

Rio de Janeiro,

C. Circ. **001098 29.DEZ 2008**

Ilmo. Sr.
ADELMIR ARAÚJO SANTANA
Presidente da
Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Distrito Federal
BRASÍLIA – DF

Senhor Presidente,

Transmito ao ilustre Presidente cópia de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Belo Horizonte) considerando que as normas técnicas expedidas por órgão estatal não constituem instrumentos hábeis para a quantificação da contribuição sindical patronal, sendo, portanto, legítimas as atualizações feitas anualmente pela CNC com base nas alterações percentuais dos índices oficiais aplicados sobre os valores vigentes no exercício anterior.

É a seguinte a ementa dessa decisão:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - CÁLCULO - ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. A contribuição sindical assume a natureza de tributo, sendo imposta por lei (art. 580 da CLT). Encontra-se sujeita, portanto, ao princípio da legalidade, sendo certo que a legislação oferece parâmetros para a sua correta apuração. Neste contexto, o cálculo deste tributo não pode ser vinculado a valor outro que não seja aquele estabelecido em norma legal. Por conseguinte, considera-se que as normas técnicas expedidas por órgão estatal não constituem instrumentos hábeis à quantificação da contribuição sindical patronal, não havendo como prosperar a pretensão da empresa em ver limitada a cobrança deste tributo aos valores divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O entendimento da CNC – agora consagrado pela decisão do TRT da 3ª Região, que firmou a primeira jurisprudência sobre a matéria – tem sido o de que, possuindo a contribuição sindical natureza de tributo, pelo fato de ser imposta por lei (art. 580 da CLT), encontra-se sujeita ao princípio da legalidade, sendo certo que a legislação oferece parâmetros para a sua correta apuração, não podendo o cálculo desse tributo estar vinculado a outro valor que não seja aquele estabelecido em norma legal.



A decisão conclui que as normas técnicas expedidas por órgão estatal não constituem instrumentos hábeis à quantificação da contribuição sindical patronal, não havendo como prosperar a limitação da cobrança desse tributo aos valores divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, constante da Nota Técnica SRT/CGRT nº 50/2005, ou seja, o valor de R\$ 5.367,95.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Sa. as minhas cordiais saudações.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Antonio Oliveira Santos', is centered on the page.

ANTONIO OLIVEIRA SANTOS
Presidente

Anexo.

Processo : 00861-2008-025-03-00-3 RO

Data de Publicação : 08/11/2008

Órgão Julgador : Oitava Turma

Juiz Relator : Desembargador Marcio Ribeiro do Valle

Juiz Revisor : Desembargadora Cleube de Freitas Pereira

RECORRENTE: BRASIF S.A. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

RECORRIDA: FECOMÉRCIO/MG - FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL – CÁLCULO – ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. A contribuição sindical assume a natureza de tributo, sendo imposta por lei (art. 580 da CLT). Encontra-se sujeita, portanto, ao princípio da legalidade, sendo certo que a legislação oferece parâmetros para a sua correta apuração. Neste contexto, o cálculo deste tributo não pode ser vinculado a valor outro que não seja aquele estabelecido em norma legal. Por conseguinte, considera-se que as normas técnicas expedidas por órgão estatal não constituem instrumentos hábeis à quantificação da contribuição sindical patronal, não havendo como prosperar a pretensão da empresa em ver limitada a cobrança deste tributo aos valores divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Considerando que, no caso específico dos autos, a empresa Autora não demonstrou a ilegalidade da cobrança efetuada a título de contribuição sindical patronal pela Federação Reclamada, não se vislumbra a ocorrência de abuso na arrecadação promovida pela Ré.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto em face da r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como Recorrente, BRASIF S.A. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO e, como Recorrida, FECOMERCIO/MG – FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

RELATÓRIO

A MM. Juíza Vivianne Célia Ferreira Ramos Correa, em exercício na 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da r. sentença de f. 112/115, julgou improcedentes os pedidos formulados por BRASIF S.A. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO em face de FECOMERCIO/MG – FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, condenando a empresa Autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor atribuído à causa.

A Demandante aviou Embargos Declaratórios às f. 117/122, aos quais foi negado provimento, consoante decisão de f. 127/128.

A Autora interpõe Recurso Ordinário às f. 130/135, postulando, preliminarmente, a anulação da r. sentença por negativa de prestação jurisdicional. Na hipótese de ser rejeitada esta preliminar, requer a reforma da decisão primeva, com o deferimento dos pleitos iniciais.

Contra-razões apresentadas às f. 191/197, tendo a Ré suscitado, inicialmente, a deserção do apelo em virtude do não recolhimento das custas processuais e do pagamento errôneo do depósito recursal. No mérito, pugnou pela manutenção da r. sentença.

Dispensada a remessa dos autos à PRT, uma vez que não se vislumbra interesse público capaz de justificar a intervenção do Órgão no presente feito (art. 82, II, do RI).

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES

A Federação Recorrida sustenta, em contra-razões, que o recurso interposto pela empresa Autora é deserto. Ressalta que a Recorrente não recolheu as custas processuais arbitradas na origem e, doutro tanto, efetuou o depósito recursal utilizando-se de procedimento errôneo, através de "Guia para Depósito Judicial Trabalhista", quando deveria ter usado "Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP".

Examino.

O d. Juízo de origem, não obstante tenha julgado improcedentes todos os pedidos iniciais, fez consignar, no dispositivo, a condenação da Reclamada ao pagamento das custas processuais (f. 115). Assim, não se mostra possível deixar de receber o Recurso Ordinário interposto pela Reclamante por ausência de recolhimento das custas processuais, haja vista que tal pagamento não foi imposto à Recorrente.

Não se olvida que a sentença, neste aspecto, é contrária ao que dispõe o art. 789, § 1º, da CLT. A imposição de pagamento das custas à Ré trata-se, verdadeiramente, de erro material, o qual poderia ter sido sanado caso a parte interessada, ou seja, a Reclamada, interpusesse pleito declaratório apontando o vício. No entanto, a Recorrida não fez uso desta medida processual.

Assim sendo, não obstante a possibilidade de o erro material ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, é necessário atentar para o fato de que o equívoco constante da r. sentença, até a data de interposição do presente apelo, não havia sido sanado. Desta maneira, impõe-se concluir que a Autora não possuía

obrigação de recolher custas processuais como requisito de admissibilidade de seu apelo, eis que não foi condenada a tanto.

Lado outro, verifica-se a necessidade de se reparar imediatamente o erro constante do julgado, esclarecendo que a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais arbitradas na origem é da Autora.

Doutro tanto, no tocante ao depósito recursal, não há dúvidas de que a Recorrente efetivamente utilizou guia inadequada, o que, a princípio, conduziria à deserção do apelo. Entretanto, é preciso ressaltar que o presente feito possui particularidades que afastam essa ilação.

Como se sabe, o depósito recursal deve ser realizado na "Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP", pois se destina à conta vinculada do trabalhador, gerida pela Caixa Econômica Federal. Nesse sentido dispõem o art. 899, § 4º, da CLT e os itens I e II da Instrução Normativa nº 26/04 do C. TST. In casu, contudo, a condenação incidiu sobre a parte Autora (honorários advocatícios), ou seja, o depósito recursal aproveitou à Ré, apresentando, portanto, impertinente exigir-se a realização deste depósito em "conta vinculada do empregado" (art. 889, § 4º, da CLT). Assim, embora em guia inadequada, o depósito recursal efetuado pela Recorrente serve de garantia ao Juízo.

Rejeita-se, portanto, a arguição de inadmissibilidade do recurso interposto, suscitada em contra-razões.

Sana-se, de ofício, o erro material constante da r. sentença de f. 112/115 para esclarecer que a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais arbitradas na origem é da Autora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Autora aduz que o d. Juízo de origem firmou o entendimento de que os valores cobrados pela Ré a título de contribuição sindical patronal são desprovidos de respaldo jurídico e legal. Ressalta que, não obstante, a MM. Juíza a quo, de forma contraditória, julgou improcedentes todos os pleitos iniciais, "deixando um vazio jurídico que viola o princípio basilar do direito 'dai-me os fatos e eu te darei o direito'" (último parágrafo de f. 134). Suscita, assim, a negativa de prestação jurisdicional, requerendo o reconhecimento da nulidade da r. decisão.

Razão, todavia, não lhe assiste.

Na petição inicial, a empresa Autora alegou que a Federação Reclamada emitiu guia de contribuição sindical no valor de R\$30.617,85, contrariamente ao que dispõe a lei e a Nota Técnica SRT/CGRT nº 50/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual estabelece a contribuição máxima em R\$5.367,95. Com base nestes fatos, a Demandante postulou a declaração de inexistência de débito entre as partes no que concerne à exigência do pagamento referido e, por consequência, requereu a declaração de ilegalidade da cobrança impugnada. Pretendeu, ainda, a declaração de seu direito em recolher a contribuição sindical patronal de acordo com as normas legais e técnicas expedidas exclusivamente pelo MTE e Nota Técnica SRT/CGRT nº 50/2005.

A Reclamada, a seu turno, defendeu a legalidade da cobrança efetuada, asseverando que o cálculo da contribuição sindical foi realizado em consonância com o art. 580, III, da CLT. Ressaltou, ademais, que a Nota Técnica expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego nº 50/2005 consubstancia ingerência do poder público na organização sindical, não podendo ser tida como constitucional.

A MM. Julgadora primeva, ao apreciar a controvérsia, salientou que a Demandante não demonstrou, como lhe competia, a ilegalidade da cobrança efetuada pela entidade Reclamada. Ressaltou, por outro lado, que a pretensão inicial, relativa à adoção dos valores de contribuição sindical editados em Nota Técnica expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não pode ser acolhida, tendo em vista que somente a lei pode conferir parâmetros objetivos para a apuração desta contribuição. Assim, julgou improcedentes todos os pleitos iniciais.

Verifica-se, destarte, que a MM. Juíza de origem apreciou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, proferindo decisão de forma clara e coerente, em observância aos limites impostos pelas partes, não existindo a contradição aventada pela Recorrente e nem mesmo se vislumbrando a negativa de prestação jurisdicional.

Conforme o entendimento exposto pela d. Julgadora primeva, a lei define os elementos necessários para o cálculo da contribuição sindical patronal, pois trata-se de receita imposta por lei e sujeita, portanto, ao princípio da legalidade. Assim, de acordo com a r. sentença, os valores divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego na Nota Técnica SRT/CGRT nº 50/2005, por não decorrerem de lei, não podem vincular as partes.

Neste contexto, a MM. Juíza a quo ressaltou que o ônus de comprovar a ilegalidade dos valores cobrados pela Ré incumbia à Autora. Salientando que deste encargo processual a Demandante não se desvencilhou, a Julgadora primeva julgou improcedentes os pleitos iniciais. Não se vislumbra, portanto, a alegada violação ao princípio "da mihi factum, dabo tibi ius", o qual permite que o julgador aplique o direito aos fatos que lhe são trazidos pelas partes.

Com efeito, o d. Juízo de piso não somente rejeitou um dos fundamentos postos na inicial. Considerou, ao revés, que a Autora não comprovou o seu direito, ressaltando, doutro tanto, que a pretensão inicial relativa à adoção de valores de contribuição sindical veiculados em norma do Ministério do Trabalho e Emprego não se mostra possível de ser acolhida, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Saliente-se que a circunstância de a MM. Juíza de origem ter ressaltado que a Federação não demonstrou o acerto dos valores por ela cobrados (primeiro parágrafo de f. 114), não implica em contradição no julgado e nem autoriza concluir pela negativa de prestação jurisdicional. A magistrada, apenas e tão-somente, à míngua de prova a favorecer a tese autoral ou a defensiva, solucionou a questão à luz dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Vale dizer: o fato de a Federação Ré não ter evidenciado a legalidade do cálculo da contribuição sindical por ela cobrada não permite concluir pela ilegalidade deste cálculo, pois tal circunstância haveria de ter sido comprovada pela parte Autora, por se tratar de fato constitutivo do direito vindicado.

Desta forma, imperioso reconhecer que a r. decisão guerreada apreciou, motivadamente, todas as questões relevantes para o julgamento da lide. Os Embargos de Declaração apresentados em face da r. sentença originária, na realidade, não se lastreavam em qualquer vício que pudesse justificar a apresentação deste instrumento jurídico, isto é, não se baseavam em omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Ao revés, externavam apenas o inconformismo da parte Embargante que, claramente, visava desencadear o reexame do feito.

Rejeito a preliminar erigida.

JUÍZO DE MÉRITO

A Recorrente pretende a reforma da r. sentença para serem adotadas "as normas legais e as normas técnicas expedidas pelo MTE e a fixação de tais normas, afim de que evitem o abuso na arrecadação de contribuições sindicais, e que estas sejam feitas com a maior transparência possível, de acordo com a Lei" (f. 135).

A r. decisão primeva, contudo, não desafia a pretendida reforma.

Consoante bem asseverado pela MM. Juíza de piso, competia à Autora demonstrar aritmeticamente, ou seja, de forma clara e objetiva, a ilegalidade do montante das contribuições sindicais cobradas pela Federação Ré. Deste encargo processual, todavia, ela não se desincumbiu.

Lado outro, não prospera a pretensão autoral de ver reconhecida a limitação do valor destas contribuições às quantias divulgadas na Nota Técnica SRT/CGRT nº 50/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego. A contribuição sindical assume a

natureza de tributo, sendo imposta por lei (art. 580 da CLT). Encontra-se sujeita, portanto, ao princípio da legalidade, sendo certo que a legislação oferece parâmetros para a sua correta apuração. Neste contexto, o cálculo deste tributo não pode ser vinculado a valor outro que não seja aquele estabelecido em norma legal.

À luz de todo o exposto, considerando que as normas técnicas do MTE não constituem instrumentos hábeis à quantificação da contribuição sindical patronal e tendo em vista, ademais, que a Autora não demonstrou a ilegalidade da cobrança efetuada pela Reclamada, não se vislumbra, in casu, a ocorrência de abuso na arrecadação promovida pela entidade Ré. Portanto, apresenta-se incensurável a r. decisão que julgou improcedentes todos os pedidos iniciais.

Nada a prover.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto, rejeitando a preliminar de deserção suscitada pela Recorrida em contra-razões. Sano, de ofício, o erro material constante da r. sentença de f. 112/115 para esclarecer que a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais arbitradas na origem é da Autora. Rejeito, doutro tanto, a preliminar de nulidade da r. sentença erigida pela Recorrente e, no mérito, nego provimento ao seu apelo.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Oitava Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso interposto, rejeitando a preliminar de deserção suscitada pela Recorrida em contra-razões. Sanou, de ofício, o erro material constante da r. sentença de f. 112/115 para esclarecer que a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais arbitradas na origem é da Autora; unanimemente, rejeitou, a preliminar de nulidade da r. sentença erigida pela Recorrente; no mérito, sem divergência, negou provimento ao seu apelo.
Belo Horizonte, 22 de outubro de 2008.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Desembargador Relator



TRT permite atualização de contribuição sindical

Adriana Aguiar
De São Paulo

O Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 3ª Região, de Minas Gerais, decidiu que a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) pode atualizar anualmente o valor das contribuições sindicais patronais pagas pelas empresas. É a primeira decisão de segunda instância obtida pela CNC sobre o tema desde que algumas empresas passaram a questionar a atualização. De acordo com a decisão, o Ministério do Trabalho não tem legitimidade para limitar o valor da contribuição, como faz na Nota Técnica nº 50, de 2005, que estabelece valores congelados de contribuição que chegam no máximo a R\$ 5.367,95. Já na tabela utilizada pela CNC, que apresenta os valores atualizados da contribuição recolhida pelas empresas, esse valor deve variar, para o ano de 2009, de R\$ 132,93 até R\$ 62.565,72, de acordo com o capital social da empresa.

Para a oitava turma do TRT de Minas, a contribuição sindical assume a natureza de tributo — já que é imposta pelo artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) — e por isso, sua cobrança estaria dentro da legalidade. Além disso, os magistrados consideraram que as normas técnicas expedidas pelo Ministério do Trabalho não são legítimas para quantificar os valores pagos de contribuição, o que ficaria a

cargo das entidades sindicais.

Segundo o consultor sindical da presidência da CNC, Renato Rodrigues, a decisão é acertada, pois a Constituição de 1988 veda a interferência do governo em assuntos sindicais — e por isso a tabela congelada de contribuições sindicais elaborada pelo Ministério do Trabalho não poderia ser considerada. A partir de então, seria legítimo, de acordo com a própria Constituição, que esses valores passem a ser atualizados pelos sindicatos, respeitando a tabela contida na CLT, na opinião do consultor.

A oitava turma do TRT, baseada no voto do relator da causa, entendeu ainda que a empresa que questionou o valor da cobrança, a Brasif Exportação e Importação, não demonstrou a ilegalidade dos valores cobrados pela Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais (Fecomercio-MG), ligada à CNC. A empresa alega na ação que a federação emitiu uma guia de contribuição sindical no valor de R\$ 30.617,85, além do limite que dispõe a nota técnica do Ministério do Trabalho. Com isso, pediu uma declaração de inexistência do débito e de ilegalidade da cobrança e requisitou que tivesse o direito de recolher o valor máximo estabelecido pelo órgão. Procurada pelo Valor, a Brasif preferiu não se manifestar. A assessoria de imprensa do Ministério do Trabalho também não retornou as ligações até o fechamento desta edição.